



## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO

#### **Institui o programa Linhas de Ônibus da Saúde e cria a linha inter-hospitais no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 18 de Setembro de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Engenheiro Comassetto, visando instituir o programa "Linhas de Ônibus da Saúde".

A Procuradoria desta Casa, ao examinar a proposição, apontou a existência de vício de iniciativa. Isto porque, consoante à Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º (aplicado em razão do princípio da simetria) e à Lei Orgânica do Município, em seu art. 94, IV, estabelecem a iniciativa privativa do Poder Executivo para a proposição de leis que versem sobre o funcionamento da administração pública; em razão do teor da proposição, o Procurador verifica, também, haver violação ao princípio da Separação de Poderes, juntando ao Parecer Prévio jurisprudência do Egrégio TJ/RS neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAIBATÉ. LEI MUNICIPAL Nº 2.558/2014. ALTERAÇÃO À FORMA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA EM DETERMINADAS RUAS DA CIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DA NORMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Preliminar rejeitada, pois, conforme bem assentado pelo douto Procurador-Geral de Justiça em seu parecer, "as normas impugnadas estabelecem norma gerais de trânsito em ruas do Município, que se aplicam a todos os seus potenciais usuários, razão pela qual se qualificam como normas gerais e abstratas, passíveis de sofrerem controle abstrato de constitucionalidade". 2. É inconstitucional a Lei nº 2.558/2014 do Município de Caibaté, que alterou a forma de circulação viária em determinadas ruas daquela cidade, alterando o sistema de preferência de passagem até então em vigor. **2. Compete, forma exclusiva a privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o sistema viário local.** Afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual 3. Além disso, a medida gera despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual, onerando, assim, os cofres municipais. Afronta aos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, ambos da Constituição Estadual. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REJEITADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70063146203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 06-07-2015). (Grifou-se).*

Veio, portanto, o presente Projeto a esta Comissão para parecer acerca da juridicidade de seu conteúdo.

### **É o relatório.**

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a **análise constitucional, legal e regimental** das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Entende este relator, portanto, que **assiste razão à Procuradoria**, neste caso.

O Projeto de Lei em tela adentra a esfera administrativa no que diz respeito às competências cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, em respeito ao **art. 94, IV da Lei Orgânica do Município**. Ainda, em contrariedade ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, e protegido como dispositivo imutável no art. 60, § 4º, III da Constituição Federal, afrontando diretamente cláusula pétreia desta, a proposição fere as normas administrativas, de governança e um dos fundamentos constitucionais mais sagrados da Carta Magna, razão pela qual, enquanto não for convertida em **Indicação ao Executivo Municipal**, como dito pela Procuradoria, deve perecer diante o crivo desta Comissão, cuja missão é a análise estritamente técnica, sob o ponto de vista jurídico, acerca da legalidade e constitucionalidade dos projetos analisados.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **existência de óbice jurídico**.

Sala de Reuniões Virtual, 20 de nov. de 2023.

**Vereador Tiago J. Albrecht**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 20/11/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 594/23 - CCJ** contido no doc 0656603 (SEI nº 154.00068/2023-21 - Proc. nº 1017/2023 - PLL 597), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de novembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 24/11/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0660363** e o código CRC **604326EF**.